PROTOCOLO
14/12/2016
Hrs: 15:03
Adenicia R. Santos

Governo da Cidade Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 713 /2016 Catalão, 14 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que ***"Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual - PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 - LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas - LOA do município de Catalão - Goiás para o exercício de 2016".***

O Município está propondo a aprovação deste Projeto para que o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação possa ter os recursos necessários para o devido cumprimento de suas funções.

O FUNDEB atende toda a educação básica, sendo o substituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1997 a 2006, o FUNDEB está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020.

Um dos objetivos do FUNDEB é a inclusão progressiva de todas as crianças da creche a pré-escola.

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são feitas através da União, estados e municípios. O FUNDEB propõe uma distribuição dos recursos com base

nos critérios do número de matricula da educação, baseado no censo escolar do ano anterior.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei em questão, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI n° 110, de 14 de dezembro de 2016.

"Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual - PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 - LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas - LOA do município de Catalão - Goiás para o exercício de 2016".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam inclusas as metas e as ações, na Lei nº 3.073, *de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 e posteriores alterações, sendo:*

Órgão: 04 FUNDEB
Unidade: 0301– FUNDEB
Função:12 - Educação
Sub-Função:361 – Ensino Fundamental
Programa:4005 – MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO
Ação:1708– CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Metas	Unidade de Medida	2014	2015	2016	2017
	UNIDADE	-	-	03	-

Sub-Função: 365 – Educação Infantil
Programa:4005 – MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO
Ação: 1709 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES

Metas	Unidade de Medida	2014	2015	2016	2017
	UNIDADE	-	-	03	-

Art. 2º *- Fica incluso a meta e ação nas prioridades da Lei nº 3.276 de 19 de junho de 2015 e alterações posteriores, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para Elaboração do Orçamento para o exercício de 2016.*

Art. 3º - Ficam por força da presente Lei, autorizado à abertura de créditos especiais no valor de R$549.498,25 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), para cobertura de despesa na seguinte dotação:

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	Valor R$
04	0301	12	361	4005	1708	119	449051	361.345,72
04	0301	12	365	4005	1709	119	449051	188.152,53
							Total:	**549.498,25**

Art. 4º -Para cobertura dos créditos abertosserá usado a redução no total de R$ R$ 549.498,25 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos)na seguinte dotação:

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	Valor R$
04	0301	12	361	4005	4154	119	339036	549.498,25

Art. 6º -Os créditos oriundos do art. 3º será para reempenho das despesas processadas e não processadas do Fundo Municipal de Educação anuladas no exercício de 2016, das seguintes dotações:

Projeto: 1708
Processadas

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	N.º Emp.	N.º Liquid.	Valor (R$)
18	2601	12	365	4005	1616	101	449051	7279	1	12.713,38
18	2601	12	365	4005	1616	101	449051	7279	4	22.113,57
18	2601	12	365	4005	1616	101	449051	4118	2	26.122,66
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	1888	4	53.000,00
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	1888	5	90.926,82
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	6233	3	36.864,14

18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	6233	4	11.122,17
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	6249	3	16.987,80

Subtotal: 269.850,54

Não Processadas

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	N.º Emp.	Valor (R$)
18	2601	12	365	4005	1616	101	449051	7279	39.795,32
18	2601	12	365	4005	1616	101	449051	1766	51.699,86

Subtotal: 91.495,18
Total: 361.345,72

Projeto: 1709
Processadas

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	N.º Emp.	N.º Liquid.	Valor (R$)
18	2601	12	361	4005	1609	101	449051	6053	4	50.596,73
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	6026	3	65.739,58
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	1853	5	42.198,25

Subtotal: 158.534,56

Não Processadas

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	N.º Emp.	Valor (R$)
18	2601	12	361	4005	1703	101	449051	6054	10.862,93
18	2601	12	361	4005	1615	101	449051	6026	18.755,04

Subtotal: 29.617,97
Total: 188.152,53

Art. 7º - Fica autorizado a abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite fixado na Lei nº 3.325, *de 11 de dezembro de 2015,* que estima a receita e fixa as despesas - LOA do município de Catalão - Goiás para o exercício de 2016.

Art. 6º - Fica autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA de 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2016, bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 110/2016, de autoria do Prefeito Municipal, o qual "***Altera a Lei nº 3.073 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, Lei nº 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 – LDO e alterações posteriores e a Lei nº 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas – LOA do município de Catalão – Goiás para o exercício de 2016.***" propõe a revisão do Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017, com as consequentes alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para o exercício de 2016 e Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2016, tudo para harmonizar o orçamento municipal. As mudanças propostas visam adequar e corrigir o uso de recursos públicos relativos ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no art. 27, II e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira,

O projeto de lei sob exame visa a revisão do Plano Plurianual atualmente vigente no Município de Catalão e que se refere ao período de 2014 a 2017, estabelecendo novas metas e ações para o período no que diz respeito a recursos do FUNDEB e a atividade pública de prover o ensino fundamental. Consequentemente, para harmonização do orçamento municipal, alterações propostas ao Plano Plurianual implicarão, também, em alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Em seu conteúdo, o Plano Plurianual fixa as diretrizes, os objetivos e as metas do governo para despesas de capital, despesas correntes derivadas das despesas de capital e programas de duração continuada, para execução num período de 4 anos.

Por se tratar de instrumento orçamentário para execução em longo prazo, é evidente que pode surgir, durante o prazo de execução, a necessidade de rever o conteúdo do Plano Plurianual, mormente se verifique um comportamento da atividade arrecadadora do ente público que resulte em mais receitas do que as originalmente esperadas, excesso que poderá custear novos programas e metas de governo que não foram previstas originalmente, quando da elaboração do PPA.

Destarte, é perfeitamente possível e natural a revisão do Plano Plurianual, tanto que a própria Lei atualmente em vigor prevê esta possibilidade.

Diante disso, tem-se que o projeto em análise atende a todas as disposições constitucionais e legais que tratam especificamente deste instrumento orçamentário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 110/2016.

Catalão (GO), 19 de dezembro de 2016.

Valmir Pires Rosa
Relator

MUNICÍPIO DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vandeval Florisbelo de Aquino
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 110, de 14 de dezembro de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, ***"Altera a Lei nº 3.073 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, Lei nº 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 – LDO e alterações posteriores e a Lei nº 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas – LOA do município de Catalão – Goiás para o exercício de 2016."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob análise trata de alterações ao Plano Plurianual 2014-2017 – PPA, cujas novas metas foram incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, e consequentes alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para o exercício de 2016 e Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2016, tudo para harmonizar o orçamento municipal. As mudanças propostas visam adequar e corrigir o uso de recursos públicos relativos ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico).

Em seu conteúdo, tal instrumento orçamentário (o Plano Plurianual, ou simplesmente PPA) traça as metas programáticas do plano político de atuação do Poder Executivo, nos quatros anos de mandato, chegando a abranger o primeiro ano do mandato seguinte, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Através de análise deste plano é possível aferir as políticas públicas adotadas por determinado governante.

Por se tratar de instrumento orçamentário para execução em longo prazo, é evidente que pode ser necessário rever o conteúdo do Plano Plurianual durante sua execução, com a inclusão de novos programas e metas de governo que não foram previstas originalmente, quando da elaboração do PPA. Portanto, é perfeitamente possível e natural a revisão do Plano Plurianual.

Diante disso, o projeto em análise atende a todas as disposições constitucionais e legais que tratam especificamente deste instrumento orçamentário.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 110/2016.

Catalão (GO), 19 de dezembro de 2016.

Silvano Batista da Silva
Relator

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 110/2016.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei de n° 110/2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual "***Altera a Lei nº 3.073 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, Lei nº 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 – LDO e alterações posteriores e a Lei nº 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas – LOA do município de Catalão – Goiás para o exercício de 2016.***"

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98, 99, I e 135 do Regimento Interno desta Casa.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1°, "d", do Regimento Interno.

O Plano Plurianual – PPA é previsto no artigo 165, I e § 1° da Constituição Federal. Sua finalidade é traçar as metas programáticas do plano político de atuação do Poder Executivo, nos quatros anos de mandato, motivo pelo qual, pode-se inferir ser este matizado pelo princípio da continuidade do serviço público, emprestando coerência ao modelo político traçado por determinado administrador no decorrer de seu mandato.

Por isso, através de análise minuciosa deste plano é possível aferir as políticas públicas adotadas por determinado governante.

O prazo para apresentação deste plano varia de acordo com cada Administração local, não sendo necessário que seja seguido o modelo federal, cabendo tal determinação à autonomia municipal, prevista no artigo 29 da Constituição Federal.

Portanto, a lei orgânica municipal deverá dispor acerca dos prazos de apresentação do Plano Plurianual, motivo pelo qual se faz extremamente necessário que o Poder Legislativo efetue uma análise acurada desta, a fim de perquirir o prazo para a sua apresentação e efetiva cobrança ao poder público da previsão de políticas públicas básicas.

De todo modo, vale enfatizar, que os contornos básicos do Plano Plurianual (prazos, conteúdos, padrões para metas físicas, processo legislativo), por força constitucional (art. 165, § 9º) haverão de prescrever-se em lei complementar, que atualmente é substituída pela Lei nº. 4.320, de 1964, recebida pela Constituição.

Para que seja sopesado, de modo percuciente, o Plano Plurianual, é necessário seja observado o detalhamento de seus elementos, quais sejam:

- **Função/Subfunção:** Determina a área de ação para qual determinada atividade está voltada.

- **Programa:** é o elemento segundo o qual o plano plurianual prevê uma das disposições temáticas a serem perseguidos pelo Executivo, no curso de seu mandato. *Cada programa constitui uma agregação de ações (projetos e atividades que não aparecem detalhados) que concorrem para*

um objetivo comum preestabelecido pelo gestor público, destinado à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. O programa deve estar nomenclaturado ainda que de modo genérico. O programa pode ser previsto genericamente no Plano Plurianual, mas seu objetivo, o público-alvo e sua justificativa devem ser especificados, inclusive para que seja propiciado o seu controle.

- **Objetivo:** o fim colimado pela Administração Pública, em determinado setor, o qual decorre logicamente da nomenclatura dada ao respectivo programa.

- **Metas Físicas**: relacionam-se com o público-alvo a ser alcançado por determinado programa expressamente previsto no Plano Plurianual, ou seja, o número de pessoas beneficiárias, ao largo de quatro anos de sua duração.

- **Unidade orçamentária** – a partir de sua identificação no Plano Plurianual de Ação é possível identificar a fonte de recursos que será destinada à consecução de determinado fim. Quando não há identificação da unidade orçamentária no Plano Plurianual é necessária que esta venha indicada na Lei Orçamentária Anual, uma vez que esta faz previsão de gastos públicos.

Com a identificação destes elementos, é possível dimensionar a preocupação do gestor com as áreas de atuação governamental, a partir da concentração dos programas, objetivos e metas físicas, nesta área específica.

Conforme já salientado, mesmo sendo o orçamento meramente autorizativo, para que se evitem futuras e eventuais dificuldades devido a restrições

orçamentárias, deve ser observada a previsão no Plano Plurianual de programas compatíveis com os objetivos de governo, para inclui-los na Lei Orçamentária Anual, a qual será analisada oportunamente.

Por fim, importante ressaltar que o Plano Plurianual é, em última análise, instrumento de planejamento governamental de longo prazo com prazo de vigência de 4 anos, durante os quais será executado.

Em seu conteúdo, tal instrumento orçamentário fixa as diretrizes, os objetivos e as metas do governo para despesas de capital, despesas correntes derivadas das despesas de capital e programas de duração continuada.

Por se tratar de instrumento orçamentário para execução em longo prazo, é evidente que pode surgir, durante o prazo de execução, a necessidade de rever o conteúdo do Plano Plurianual, mormente se verifique um comportamento da atividade arrecadadora do ente público que resulte em mais receitas do que as originalmente esperadas, excesso que poderá custear novos programas e metas de governo que não foram previstas originalmente, quando da elaboração do PPA.

Destarte, é perfeitamente possível e natural a revisão do Plano Plurianual, tanto que a própria Lei atualmente em vigor prevê esta possibilidade. Evidentemente que, para harmonização do orçamento municipal, alterações propostas ao Plano Plurianual implicarão, também, em alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, como as previstas no Projeto de Lei sob análise. Ao estabelecer novas metas e ações que se relacionam ao FUNDEB e à educação básica, o projeto implicará em modificações das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, uma vez que estes últimos devem estar em harmonia com o PPA. Tal situação, uma vez alterado o PPA, é consectário natural e perfeitamente possível.

Especificamente no que diz respeito ao Projeto de Lei sob análise, tem-se que atende a todas as disposições constitucionais, legais e formais acerca da matéria que constitui seu objeto.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, DECLARAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J.,

É o parecer.

Catalão (GO), 19 de dezembro de 2016.

Elke C. F. Vargas Baêta

Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho

Assessor Jurídico